



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE MARÍLIA  
FORO DE MARÍLIA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP  
17501-310  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1017347-30.2024.8.26.0344**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**  
Requerente: **Ricardo Rocha dos Anjos**  
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Tramitação prioritária  
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ**

**VISTOS.**

**RICARDO ROCHA DOS ANJOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de imposição de obrigação de fazer, em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que foi diagnosticado como sendo portador de linfoma não-Hodgkin folicular, razão pela qual necessita do medicamento chamado **RITUXIMABE**, nas dosagens e conforme as recomendações médicas. Ocorre que o Poder Público não atendeu à solicitação do autor para fornecimento do medicamento. Acrescentou que o medicamento pleiteado é imprescindível para manutenção de sua saúde e que não possui recursos próprios para adquiri-lo. Depois de fazer considerações jurídicas sobre o tema, o autor pediu a procedência da demanda, para o fim de se determinar o fornecimento do medicamento almejado. Ao final, ainda requereu a concessão da liminar para o mesmo fim.

A petição inicial (fls. 01/12) veio instruída com documentos (fls. 14/35).

Deferiu-se a liminar (fls. 36/37).

Em resposta, o Estado de São Paulo aduziu, em resumo, que para o tratamento da doença que acomete o autor da ação estão disponíveis pelo SUS outros medicamentos, sendo que todos possuem eficiência comprovada na medicina amparada em evidências científicas. Arguiu, ainda, a carência de ação por falta de interesse processual. Requer a improcedência da ação (fls. 47/58, com os documentos de fls. 59/115).

**É O RELATÓRIO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP  
 17501-310  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Desnecessária a dilação probatória, na forma do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento de plano.

De proêmio, consigne-se que o direito discutido nos autos, qual seja, o fornecimento de medicamentos não incorporados pelo Sistema Único de Saúde, foi enfrentado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1.657.156/RJ tema 106), ocasião que foram fixados os seguintes requisitos cumulativos, em breve síntese: (1) laudo médico, discriminando a necessidade do medicamento, (2) incapacidade financeira e (3) existência de registro na ANVISA do medicamento. Vejamos:

*[...] TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015 (STJ – Primeira Seção, relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento 25/04/2018).*

No caso presente, a necessidade, no que tange ao fármaco prescrito ao autor da ação, foi justificada pelos documentos médicos de fls. 18/27.

Ademais, convém ponderar que a indicação da doença e a prescrição do medicamento, emanaram de médico habilitado. Logo, não há porque duvidar da lisura e da conveniência da recomendação médica, e tampouco veio aos autos qualquer indício que pudesse enfraquecer a prova pré-constituída. Dessarte, a prescrição médica há de prevalecer.

O remédio possui registro na ANVISA (110630157) e a tese de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP  
17501-310**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

hipossuficiência financeira da parte autora é plausível, máxime se considerado o alto custo do medicamento, em comparação com os rendimentos do demandante (fls. 16/17 e 33/35).

Sendo assim, a ação judicial foi necessária, diante da recalcitrância do Poder Público em prestar a contento o atendimento à saúde do autor da ação, como se evidencia pelo teor da peça contestatória trazida aos autos e pelo documento de fls. 32.

Não prospera a preliminar de incompetência da Justiça Estadual suscitada pela FESP. Com efeito, a responsabilidade entre os entes públicos no que diz respeito ao dever de atendimento à saúde previsto no art. 196 da CF/88 é solidária, não se admitindo, nos termos da Súmula 29 do E.TJSP, a denunciação da lide ou chamamento ao processo. Outrossim, há também a Súmula n.º 37 deste E. Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Súmula n.º 37: “A ação para o fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito público Interno”.

Os problemas de saúde descritos pelo autor estão demonstrados às fls. 18/27, por intermédio de documentação médica, a qual, de resto, não foi impugnada pela Fazenda Pública requerida. Evidenciou-se que o autor foi diagnosticado como sendo portador de linfoma não-Hodgkin folicular, razão pela qual necessita do medicamento RITUXIMABE, nas dosagens e conforme as recomendações médicas.

A prescrição do medicamento solicitado também vem firmada por profissional habilitado. E a Fazenda Pública requerida nada trouxe de concreto que fizesse desmerecer a manifestação médica exposta pelo autor.

Da mesma forma, a recalcitrância da Fazenda Pública requerida no que diz respeito ao cumprimento do dever de atendimento à saúde, aqui revelada pelo próprio teor da peça contestatória, evidencia o interesse processual.

A interpretação conjugada do artigo 196 da CF/88 e da legislação infraconstitucional de regência do Sistema Único de Saúde - SUS (Lei nº 8080/90) autoriza a conclusão de que há solidariedade passiva entre União, Estados e Municípios no que concerne ao dever de atendimento à saúde, pelo que não se pode cogitar de ilegitimidade de parte em relação à Fazenda Pública requerida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP  
 17501-310  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, verbis:

*“APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSÃO FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO CABIMENTO. Em atendimento a preceito constitucional (artigos 5º e 196) é direito do paciente com doença crônica obter o fornecimento de medicamento prescrito pelo médico, mesmo que não conste da listagem oficial, mas que integra o universo de medicamentos do mercado. Obrigação dos órgãos públicos de garantir atendimento salutar à saúde dos cidadãos. Decisão mantida” (Apelação com revisão nº 405.943-5/4-00, 1ª Câm. D. Público, Rel., Danilo Panizza, j. 17.10.06). No mesmo sentido, a 13ª Câmara de Direito Público daquele Sodalício, Apelação cível nº 416.902-5/3-00, rel. Ivan Sartori, j. 28.06.06.*

Assim também:

*“Agravo de Instrumento - Fornecimento de medicamento - Admissibilidade - Configurada responsabilidade do Estado - Providências burocráticas não elidem a obrigação (arts. 6º, 196 e 203, IV, da CF/88 e art. 219 da Carta Paulista) - Direito fundamental à vida e à saúde que deve ser resguardado. Agravo desprovido” (TJSP - 3ª Câmara de Direito Público Agravo de Instrumento nº 2014613-40.2013.8.26.0000 Rel. Marrey Uint - 14/11/2013).*

Como se vê, nada justifica a tentativa de um ente público tentar transferir a responsabilidade ao outro e, enquanto isso, o paciente continua com sua doença latente com risco à sua vida.

Não há tergiversar sobre óbices orçamentários, já que o princípio da reserva do possível, invocado pelo ente público requerido, não pode servir para justificar o descumprimento do dever a que alude o artigo 196 da CF/88. O fármaco, para a parte autora, é essencial para tratamento de sua doença, não sendo suficientes aqueles padronizados pelo SUS, conforme orientação médica. E o remédio, considerado seu alto preço, não pode ser custeado pelo autor da ação.

Então cumpre ao Estado, não importando a esfera de governo, amparar a vida, sobretudo dos necessitados. A obrigação é solidária dos três entes federativos, de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP  
17501-310

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

forma isolada ou cumulativamente. De fato, se a pessoa necessita de fármaco, não pode por este pagar e não tem a quem recorrer, resta-lhe a coletividade, representada pelo Estado, *lato sensu*, dar-lhe o amparo.

Nesse sentido:

*“MEDICAMENTOS MANDADO DE SEGURANÇA Fornecimento pelo governo A saúde é um direito de todos e dever do Estado (Art. 196 da CF) - O art. 198 da Carta Magna prevê um sistema de saúde único, organizado de acordo com as diretrizes que traça, destacando-se, dentre elas, a descentralização, 'com direção única em cada esfera de governo' (inciso I), e o 'atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais' (inciso II) - **Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** - Direito a saúde, constitucionalmente assegurado, que compreende o fornecimento de medicamentos àqueles que não têm condições econômicas de adquiri-los - segurança concedida. Recursos improvidos” (grifei)(TJSP, 1ª Câm. D. Público, Apelação nº 466.902-5/4-00, Rel. Franklin Nogueira, j. 10.03.2009).*

E ainda, do mesmo Sodalício, a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, verbis:

*“REEXAME NECESSÁRIO [...] ILEGITIMIDADE PASSIVA - Inocorrência - Assistência integral à saúde da população - **Obrigação solidária dos três entes federativos, isolada ou conjuntamente** - Arts. 196 e 198, § 1º, da CF Preliminar rejeitada. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - Necessidade de dilação probatória, para comprovar a eficácia do medicamento pleiteado - Descabimento - Demonstrado o direito líquido e certo e a necessidade de ir a Juízo para conseguir a tutela pretendida - Preliminar rejeitada. APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - Fornecimento de medicamentos - Paciente portador de grave enfermidade (glaucoma neovascular) - Hipossuficiência para o custeio do tratamento - Assistência integral à saúde Dever do Estado Imposição da Constituição Federal e Estadual e entendimento da Lei Federal nº 8.080/90 - Inadmissibilidade de se afastar a obrigação do Estado sob os argumentos de necessidade de prévia dotação orçamentária, padronização dos medicamentos pleiteados ou de prova*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP  
 17501-310  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*de sua eficácia - Concessão da ordem que se impõe - Sentença mantida - Reexame necessário e recurso do Município não providos" (grifei) (TJSP - 12ª Câmara de Direito Público - Apelação nº 0025492-57.2011.8.26.0309 Rel. Apelação - 01/03/2014).*

Registre-se que a tese formulada pelo autor na inicial é passível de acolhimento, ainda que à luz do Tema 793 do STF, referida pelo ente público requerido em contestação, como se vê:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. Interposição do recurso contra decisão que concedeu a tutela de urgência. Autor acometido de mieloma múltiplo. Necessidade de uso dos fármacos Daratumumabe 900mg e Lenalidomida 25 mg para o seu tratamento. Medicamentos não incorporados em Atos Normativos do SUS. Aplicação do decidido pelo STJ, no REsp 1.657.156/RJ, sob o rito do art. 1.036 do CPC (Recurso Repetitivo Tema nº 106). Obrigação solidária da União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, de garantir assistência à saúde da população, sendo facultado ao autor ajuizar a ação contra qualquer um deles ou todos. Inteligência do art. 23, II, da Constituição Federal e do tema 793 do STF. Autor que comprovou a presença dos requisitos cumulativos citados no Tema 106 do STJ. Ausência de condições financeiras do autor para custear o tratamento. Medicamentos registrados na Anvisa. Existência de laudo fundamentado e circunstanciado da necessidade dos fármacos. Dever constitucional do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano). Decisão mantida. Recurso não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 3006363-54.2020.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/03/2021; Data de Registro: 15/03/2021)*

Outrossim, em que pese o fato de que o medicamento postulado pelo autor não se encontra padronizado pelo SUS, não pode o requerente ser prejudicado pela administração de fármaco diverso daquele prescrito pelo médico que o acompanha.

Isto posto, na forma do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **RATIFICO A LIMINAR** concedida às fls. 36/37, **JULGO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP  
 17501-310  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**PROCEDENTE O PEDIDO** e, em caráter definitivo, **CONDENO** a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fornecer ao autor da ação o medicamento RITUXIMABE, nas dosagens e conforme as recomendações médicas, com possibilidade de substituição por similares ou genéricos, sob pena de sequestro de verbas públicas, em caso de descumprimento.

Em razão da sucumbência, arcará a Fazenda Pública do Estado de São Paulo com o pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, na forma do artigo na 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, com atualização monetária pela taxa SELIC (artigo 3º da EC nº 113/2021) a partir da presente data até o efetivo pagamento. Justifico o valor da verba honorária arbitrada em razão do elevado valor dado à causa, da singeleza da demanda, da desnecessidade de dilação probatória e do curto tempo de tramitação processual.

Sem ressarcimento de custas e/ou despesas processuais, porquanto o autor da ação é beneficiário da gratuidade e nada desembolsou a tal título.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso II, do CPC.

**P.R.I.C.**

Marília, 27 de janeiro de 2025

*Walmir Idalêncio dos Santos Cruz*

**JUIZ DE DIREITO**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**